

**O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE NA COOPERAÇÃO JURÍDICA  
INTERNACIONAL ENQUANTO NORMA À LUZ DO PROCESSO CIVIL  
PRAGMÁTICO<sup>1</sup>**

**THE PRINCIPLE OF EFFECTIVITY IN INTERNATIONAL LEGAL  
COOPERATION AS RULE WITHIN THE PERSPECTIVE OF A PRAGMATIC  
CIVIL PROCEDURE**

*Henrique Jerônimo Bezerra Marcos*

Doutorando em Direito Internacional e Comparado pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Membro da Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI). Advogado em Direito Internacional e Direito Comparado. João Pessoa/PB. E-mail: henriquemarcos5@gmail.com

*Luiz Mesquita de Almeida Neto*

Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Damásio Educacional. Professor substituto na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Advogado em Direito Civil e do Consumidor. João Pessoa/PB. E-mail: luiz.dealmeidaneto@hotmail.com

**RESUMO:** Este artigo enfoca o Processo Civil em sua dimensão pragmática, trabalhando sob uma visão interdisciplinar, registrando uma interação dentro da Teoria do Direito, Direito Internacional e Direito Processual Civil, analisando os efeitos do estabelecimento da cooperação jurídica internacional a partir da perspectiva do princípio da efetividade e a

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 10/02/2019 e aprovado em 16/07/2019.

regra da reciprocidade. Quanto à metodologia, adota uma pesquisa de natureza bibliográfica-documental e método de abordagem dedutivo. A pesquisa conclui que o princípio da efetividade é uma norma que consubstancia uma manifestação do pragmatismo jurídico na configuração elementar da jurisdição interna e, paralelamente, da competência internacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pragmatismo Jurídico. Processo Civil. Direito Internacional Privado. Princípio da Efetividade.

**ABSTRACT:** This paper focuses on the pragmatic dimension of the civil procedure through an interdisciplinary vision within a study of the General Theory of Law, International Law and Civil Procedure, analyzing the effects of international judicial cooperation through the principle of effectiveness and the rule of reciprocity. As for the methodology, it adopts bibliographic and documentary research through the deductive approach method. The study concludes that the principle of effectiveness is a norm that embodies a manifestation of legal pragmatism in the establishing of domestic jurisdiction and a State's international jurisdiction.

**KEY WORDS:** Legal Pragmatism. Civil Procedure. Private International Law. Principle of Effectiveness.

## 1. INTRODUÇÃO

É possível argumentar que uma das maiores revoluções (ou subversões) do pensamento filosófico dos últimos séculos é a expansão da Escola do Pragmatismo; transformação que acelerou sua evolução e aceitação no seio do desenvolvimento intelectual dos Estados Unidos da América e, conseqüentemente, afeta e imbui o espírito científico, político e cultural do mundo ocidental contemporâneo pós-Guerra Fria.

O pragmatismo rejeita em parte a ideia de que a função da filosofia é descrever ou representar a realidade; entende que o pensamento humano tem como propósito servir

enquanto instrumento para prever, agir e solucionar problemas. Nestes termos, é possível argumentar que o objeto do pensamento contemporâneo deixa de ser a busca da verdade “do” conhecimento, linguagem, ciência e fé em si, pela busca de aplicações práticas e sucessos metodológicos através do conhecimento. Substitui-se a verdade pela eficiência; para o pragmatismo a eficiência prática é a “verdade” que importa e que deve ser buscada.

Afastam-se os questionamentos da filosofia clássica pela melhor forma de governo, o que seria o “bom governo” ou o “governo ético”, pela busca da forma mais efetiva de governo e de política (inclusive nas relações internacionais).<sup>2</sup> Neste contexto, é perceptível o quanto esta evolução intelectual afeta todas as áreas do conhecimento e da cultura, modificando, inclusive a construção jurídica e política contemporânea. No presente, faz-se referência aos efeitos sentidos pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei Federal n.º 13.105 de 2015), em especial em seus dispositivos referentes a regulação da cooperação jurídica internacional.

Neste prisma, o presente estudo tem por objeto o princípio da efetividade na cooperação jurídica internacional à luz do Novo Código de Processo Civil enquanto uma iteração do pragmatismo jurídico no Direito brasileiro. Destarte, o problema desta pesquisa é expresso nos seguintes termos: “O princípio da efetividade na cooperação jurídica internacional no Processo Civil Brasileiro é uma manifestação do pragmatismo jurídico?”.

Relacionado a tal questionamento, o artigo tem como objetivo geral estudar o princípio da efetividade enquanto manifestação do pragmatismo jurídico no processo civil brasileiro, inclusive a partir de uma perspectiva normativa. Outrossim, tem como objetivos específicos explicar o princípio da efetividade, inclusive dimensionando sua posição no Positivismo Jurídico tradicional, e trabalhar o próprio pragmatismo jurídico, enquanto referencial teórico, na realidade brasileira, do ponto de vista filosófico e do ponto de vista normativo.

A hipótese desta pesquisa é a de que o princípio da efetividade consubstancia uma manifestação do pragmatismo jurídico, relevante no contexto brasileiro, e que tal construção transparece uma interação peculiar entre os postulados de eficácia e validade

---

<sup>2</sup> Cf. HELLMANN, Gunther; RYTÖVUORI-APUNEN, Helena; FRIEDRICH, Jörg; et.al. **Pragmatism and International Relations**. Vol. 11. Nº 3. International Studies Review, International Studies Association, 2009 p. 638.

das normas contidas no ordenamento jurídico e submetidas à análise por tal critério, com base no referencial teórico do pragmatismo jurídico.

No tocante à metodologia, para a pesquisa ora proposta se indica o método de abordagem dedutivo. O procedimento é o monográfico, seu objetivo metodológico é exploratório, com técnica de pesquisa de levantamento bibliográfico e documental. Como já observado, a pesquisa encontra limites metodológicos na abordagem jurídica na regulação da cooperação jurídica internacional através do Código de Processo Civil Brasileiro.

## 2. PRAGMATISMO JURÍDICO

Conforme já mencionado, o pragmatismo, enquanto método científico estruturado a partir de uma epistemologia filosófica fortemente conectada ao empirismo, fundamenta sua elaboração, *a priori*, na negação; em uma atitude de enfrentamento quanto a uma série de abstrações e concatenações que participariam do debate científico sem suporte de comprovação efetiva quanto a seus resultados.

Primeiramente então, baseia-se no combate a postulados tradicionais, ou seja, a refutação quanto à apropriação de ideias estabelecidas com base em alguma forma de tradição, em um primado que se convencionou chamar de antifundacionalismo filosófico, para o qual o fundamento metafísico ou apriorístico de um elemento no debate deveria ser rejeitado no método que pauta a observação. Ainda nessa questão, portanto, a negação quanto a “determinismos científicos” justifica, neste referencial teórico, que a ciência não poderia ser reproduzida com base em dogmas pré-estabelecidos.<sup>3</sup>

Assim, estabelecida a objeção, o pragmatismo defende, enquanto método científico, que as asserções devem estar baseadas no consequencialismo, que estabelece o sentido no qual a aferição da validade de um elemento posto para análise deve estar baseada na verificação de suas consequências práticas. No entanto, diferente do utilitarismo filosófico, corrente que lhe precedeu em influência no seu tronco comum, no pragmatismo o critério de análise da validade não precisa ser necessariamente os vetores

---

<sup>3</sup> Cf. COOPER, Wesley. **Pragmatism and Radical Empiricism**. University of Alberta, Inquiry, 42:3-4, 2010, p. 371.

de “satisfação de preferências” ou de “utilidade de escolhas”, admitindo o estabelecimento de finalidades desejáveis estabelecidas com base em um avanço tecnológico interdisciplinar.

Não obstante, refutando as ideias utilitárias no contexto do pragmatismo filosófico, Richard A. Posner já defendeu que o utilitarismo não é uma fonte de orientação confiável para soluções para a sociedade. De acordo com o autor são três as razões para tanto: (i) a minimização da dor e a maximização do prazer não é o objetivo generalizado da vida para as pessoas, a felicidade é importante para a maioria das pessoas, mas não é o “objetivo absoluto”; (ii) o utilitarismo ignora os indivíduos em si, trata as pessoas enquanto somatório geral (células de um organismo social), ao invés de entidades dotadas de particularidades e características diferentes do conjunto que integram; (iii) não existem, de acordo com o autor, princípios que limitam o utilitarismo, exceto a capacidade de percepção pelos sentidos.<sup>4</sup>

O pragmatismo, em um segundo momento de objeção, agora em relação à corrente utilitarista, firmou postulados próprios com o objetivo de limitar a generalidade dos critérios de validade oriundos da corrente utilitarista. O diálogo transparece enquanto limitador da construção, consubstanciado em um postulado de valorização da perspectiva social e do pluralismo político na construção dos vetores de análise dos elementos. Além do mais, a simples e geral “utilidade” é substituída por fins desejáveis em razão do consenso comunitário (ainda que plural) ou do avanço tecnológico das mais variadas ciências.

Com base nestas definições, o pragmatismo se caracteriza pelo foco na ação humana, pondo em questão as “abordagens atomizantes do individualismo metodológico” nas perspectivas idealistas e estruturalistas. O pragmatismo foca no contexto e na relação entre os sujeitos a partir da linguagem e, portanto, adota uma perspectiva fundamentalmente democrática para a solução dos problemas. É deste modo que o pragmatismo se torna uma teoria com ênfase na práxis humana enquanto mecanismo de produção de conhecimento, encarando o mundo como uma realidade dinâmica e

---

<sup>4</sup> POSNER, Richard A. **Fronteiras da Teoria do Direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 99-101.

submetendo a prática humana a testes com parâmetro nas consequências advindas das ações.<sup>5</sup>

Nos termos do já mencionado, o pensamento pragmático foi assimilado aos mais diversos campos de estudos, não sendo diferente a realidade quanto ao ramo das ciências jurídicas, que também recebeu o impacto do pragmatismo filosófico em suas vertentes. Pode-se dizer que a marca mais evidente do pragmatismo jurídico tem sido, de um lado, a relativização de preceitos que figuravam na prática jurídica como dogmas estabelecidos com base na própria tradição jurídica, sendo tal postura uma clara manifestação do antifundacionalismo típico da corrente filosófica apontada.

Exemplo sensível desta mudança é a objeção às Escolas Filosóficas que possuem apego demasiado às interpretações estritas e literais de textos da lei; abre espaço para uma hermenêutica fluída e dinâmica, tornando o texto normativo um ser vivo que acompanha e evolui de acordo com as transições da realidade social. Por outro lado, tem-se a análise das mais diversas medidas adotadas pelo ordenamento jurídico (leis, decisões judiciais, tratados internacionais, etc.) com base em metodologia empírica, através de uma releitura evidente do consequencialismo pragmático. Contudo, e como já visto, os critérios que balizam esta análise (diferentes de uma adoção mais utilitarista) trazem ao debate um registro de interdisciplinaridade para as construções eminentemente jurídicas.<sup>6</sup>

Por tais fatores, são identificadas, no índice epistemológico pragmático, diversas contribuições de sociologia, antropologia, ciência política e economia que, sublimando o preceito estabelecido no comando imediato veiculado no texto oriundo do ordenamento

---

<sup>5</sup> MENDONÇA, Ricardo Fabrino; REIS, Luísa de Albuquerque Viana. **Pragmatismo, Marxismo e Democracia: a Negligenciada Contribuição de Sidney Hook**. Revista brasileira de Ciência Política, Brasília – Universidade de Brasília (UnB) –, n. 17, pp. 247-275, mai./ago., 2015, p. 253.

<sup>6</sup> “Beginning in the 1960s, this limited interaction changed dramatically when the economic analysis of law expanded into the more traditional areas of the law, such as property, contracts, torts, criminal law and procedure, and constitutional law. [...]. Economics has changed the nature of legal scholarship, the common understanding of legal rules and institutions, and even the practice of law. [...]. The new field’s impact extends beyond the universities to the practice of law and the implementation of public policy. Economics provided the intellectual foundations for the deregulation movement in the 1970s, which resulted in such dramatic changes in America as the dissolution of regulatory bodies that set prices and routes for airlines, trucks, and railroads. Economics also served as the intellectual force behind the revolution in antitrust law in the United States in the 1970s and 1980s. In another policy area, a commission created by Congress in 1984 to reform criminal sentencing in the federal courts explicitly used the findings of law and economics to reach some of its results.”. COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and Economics**. 6. Ed. Boston: Pearson Education. The Addison – Wesley Series in Economics, 2016, p. 1-2.

jurídico, contextualizam-no com a perspectiva social (sendo o contextualismo outro vetor marcante do pragmatismo) e analisam-no sob o prisma do registro interdisciplinar, a partir da análise empírica de suas consequências.

O impacto da assimilação de noções da ciência econômica às análises eminentemente jurídicas é um exemplo do referencial teórico do pragmatismo jurídico. Verificar empiricamente a consequência da adoção de determinada medida jurídica com o auxílio do aporte teórico típico das ciências econômicas é uma fórmula referenciada na epistemologia pragmática, acima apresentada.

Portanto, diz-se que o pragmatismo jurídico pode ser caracterizado como uma corrente filosófica pautada pelos postulados gerais da escola filosófica que lhe empresta os contornos gerais, mas com redefinições importantes: o antifundacionalismo é ressignificado como um vetor de objeção a medidas jurídicas que se fundamentam única e exclusivamente em um sistema auto referente de normas; como se uma norma jurídica conferisse a outra norma jurídica o próprio estatuto de validade, sem nenhuma consideração de natureza empírica ou qualquer debate relativo aos efeitos e consequências que a adoção da medida possa representar para a sociedade.

É assim por dizer uma redescrição muito importante e própria do pragmatismo na ciência jurídica a releitura dos postulados elementares do Positivismo Jurídico, com a instauração de novos parâmetros e paradigmas para a tomada de decisão na formação da medida jurídica.

Outro ponto de considerável interesse no pragmatismo jurídico é, por outro lado, uma adaptação do postulado geral do consequencialismo. As análises de efeitos e consequências, das medidas jurídicas adotadas pelo sistema, levam a um esforço conjunto e interdisciplinar, que engajam o estudo do Direito com ciências sociais adjacentes e pertinentes à temática estudada.

Não se imagine, contudo, que a adoção do referido paradigma seja pacífica entre os estudiosos do Direito. Há diversas objeções às construções pragmáticas acima referidas, e muitas delas válidas e pertinentes. A crítica mais proeminente se dá geralmente no referencial teórico composto pelas diversas oposições levantadas contra o chamado “ativismo judicial”.

Se todos os postulados acima trabalhados parecem teoricamente relevantes, e filosoficamente bem-acabados, a operacionalização prática dos preceitos pragmáticos vem gerando implicações diversas na realidade política do Estado, particularmente no tocante a uma deformação no sistema jurídico de tomada de decisões.

Ora, se o pragmático não precisa necessariamente respeitar nenhum primado de autoridade ou validade de normas pré-estabelecidas, dispondo de todas as construções legais de acordo com o prisma de sua própria racionalidade, a consequência lógica desse arranjo filosófico, quando aceito social e politicamente na prática do ordenamento jurídico, é que o julgador “pragmático” não reconhece obrigatoriamente os limites das medidas jurídicas adotadas pelos outros poderes, reavaliando-as e redefinindo-as a partir de seus próprios conceitos e critérios materiais livremente estabelecidos pela sua própria ótica.

A consequência nítida dessa montagem é um desequilíbrio na repartição dos Poderes do Estado, um mecanismo de evasão ao sistema de freios e contrapesos.<sup>7</sup> Deste modo, ainda que discretamente, o fenômeno do ativismo judicial se ampara em boa parte dos conceitos trazidos pelo pragmatismo jurídico, por meio do qual a interpretação e a aplicação do direito não são vinculadas estritamente aos enunciados legais.<sup>8</sup>

### **3. O PROCESSO CIVIL PRAGMÁTICO E O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE**

Sobre esse debate – acerca dos fundamentos do pragmatismo e o contraponto à sua adoção enquanto parâmetro de decisão e as suas consequências para a Ordem Política do Estado – muito pode ser discutido. Não obstante, o objeto de estudo deste trabalho é menos ambicioso e parte de uma premissa mais bem estabelecida: o fato de que, seja como for, o pragmatismo jurídico tem sido uma corrente filosófica muito influente no Ocidente desde meados do Século XX, atingindo cada vez um patamar mais óbvio no dia a dia forense.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> ELY, John Hart. **Democracia e Desconfiança: Uma Teoria do Controle Judicial de Constitucionalidade**. Tradução de Juliana Lemos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 8.

<sup>8</sup> D'MACÊDO, Juliana Maria. **Pragmatismo Jurídico no Supremo Tribunal Federal**. Revista Direito e Humanidades, São Caetano do Sul – Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS) – n. 25, 2013, p. 3.

<sup>9</sup> GUERRA, Gustavo Rabay; ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita de; MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra. **O Processo Civil Pragmático e o Constitucionalismo Dialógico: Pressupostos Para Uma Discussão**

São várias as decisões que traçam, principalmente sob a ótica da jurisdição constitucional, princípios e comandos aferidos com base unicamente na racionalidade do próprio julgador. Portanto, pode-se dizer, sob o referencial teórico da “supremacia judicial”, que o ativismo judicial por vezes recai em uma “exorbitação das decisões, atividades e atos do Poder Judiciário” que vai além de suas atribuições por fruto da hermenêutica individualizada e subjetiva do magistrado.<sup>10</sup>

A fenomenologia da adesão do ordenamento jurídico brasileiro a um modelo tipicamente pragmático, calcado em um cenário propício ao exercício do chamado ativismo judicial já se torna perceptível até mesmo dos instrumentos processuais revelados no Novo Código de Processo Civil, aprofundando uma nova cultura de precedentes. Adotando, outrossim, os três vetores do pragmatismo: consequencialismo, contextualismo e antifundacionalismo. Este último é maximizado pela superação das funções tradicionais do Estado, passando ao Judiciário o encargo de solucionar questões abstratas ao invés de se ocupar apenas de casos concretos.<sup>11</sup>

Fala-se então no “Processo Civil Pragmático”, onde se percebe, a partir da leitura de institutos tipicamente processuais, a operacionalização do Direito a partir de critérios notadamente influenciados por uma cultura pragmática, assim compreendida pela verificação dos vetores de antifundacionalismo (particularmente relevante em uma densa normatização de precedentes) e empirismo (através de institutos como o *amicus curiae*, por exemplo, na instrumentalização da instrução processual) presentes na atividade jurisdicional.

O atual diploma processual brasileiro é uma peça flagrante neste sentido, aliás, e em vários pontos tem sido noticiada sua pertinência com a filosofia pragmática, conforme

---

**Sobre Ativismo Judicial.** Revista Estudos Institucionais (REI), Rio de Janeiro – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) –, v. 3, n. 1, 2017, p. 663-664.

<sup>10</sup> SANTOS, Natanael Lima; OLIVEIRA, Jadson Correia de. **Supremacia Judicial e Constitucionalismo Popular: o Protagonismo da Interpretação Constitucional.** Revista Rios Eletrônica: Revista Científica da Faculdade Sete de Setembro, Paulo Afonso – Faculdade Sete de Setembro (FASETE) –, ano 12, n. 5, 2018, p. 204.

<sup>11</sup> GUERRA, Gustavo Rabay; ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita de; MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra. *op.cit.*, loc.cit.

se viu acima. Mesmo antes da edição do novo diploma processual, já se falava em um cenário condizente com tal situação.<sup>12</sup>

Evoluindo nesta perspectiva, o art. 26 do Código de Processo Civil dispõe sobre a cooperação jurídica internacional, aplicável em especial ao Direito Internacional Privado, informando em seu *caput* que “a cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte” e, em seu §1º, de maneira interessante e inovadora, afirma que “na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.”<sup>13</sup> Outrossim, o art. 27 do mesmo diploma apresenta quais medidas que podem ser objeto da cooperação jurídica internacional a partir de uma lista não-exaustiva em razão da cláusula aberta presente no inciso VI que permite a implementação de qualquer medida judicial ou extrajudicial que não seja proibida pela lei brasileira.<sup>14-15</sup>

Deste modo, via de regra, a solução do caso envolvendo exercício da cooperação jurídica internacional seguirá o tratado internacional do qual o Brasil faz parte. Observa-se, neste momento, que a celebração de tratados internacionais é atribuição específica do Poder Executivo, mas o ato é sujeito a referendo pelo Congresso Nacional. Trata-se da leitura conjunta dos arts. 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição da República Federativa

---

<sup>12</sup> Cf.: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Processo Civil Pragmático**. 2013. 278 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

<sup>13</sup> Cf. Código de Processo Civil brasileiro: “Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados; III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente; IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação; V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras. § 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática. § 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira. § 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro. § 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.”

<sup>14</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 63.

<sup>15</sup> Cf. Código de Processo Civil brasileiro: “Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto: I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; II - colheita de provas e obtenção de informações; III - homologação e cumprimento de decisão; IV - concessão de medida judicial de urgência; V - assistência jurídica internacional; VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.”

do Brasil.<sup>16</sup> Verifica-se, de início, que a celebração e implementação de um tratado internacional é ato complexo, que comunga as esferas políticas do Executivo e do Legislativo para sua devida efetivação.<sup>17</sup>

Prosseguindo, o Código de Processo Civil estabelece hipóteses de competência da jurisdição brasileira à luz da cooperação nacional. Nesta lista, traça casos em que a Justiça brasileira possui competência concorrente, não excluindo a competência de outros Estados (arts. 21 e 22)<sup>18</sup> e também hipóteses de competência exclusiva (art. 23).<sup>19-20</sup>

Não obstante, pelo princípio da efetividade se compreende que, além dos requisitos positivados na norma jurídica, é preciso que a justiça realize um juízo de potencial efetividade da decisão a ser tomada e, com base nesta apreciação preliminar, decida a respeito de sua competência. Isto é, o Brasil só deve se considerar competente para gerar demandas de natureza internacional quando tal decisão gere efeitos em território nacional (onde se pressupõe que o Brasil enquanto Estado possui poder de efetivação geral

---

<sup>16</sup> Cf. Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; [...]” e “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; [...]”.

<sup>17</sup> GABSCH, Rodrigo D’Araujo. **Aprovação de Tratados Internacionais pelo Brasil: Possíveis Opções para Acelerar o seu Processo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010, p. 43.

<sup>18</sup> Cf. Código de Processo Civil brasileiro: “Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.” e “Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: I - de alimentos, quando: a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil; b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos; II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil; III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.”

<sup>19</sup> Cf. Código de Processo Civil brasileiro: “Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.”

<sup>20</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Altas, 2016, p. 77.

de suas ordens judiciais) ou em Estado estrangeiro que provavelmente vá reconhecer a decisão brasileira e, portanto, a tornará eficaz.<sup>21</sup>

Assim, chega-se ao ponto fulcral do princípio da efetividade, aplicável ao exercício da jurisdição internacional, que expressa o juízo segundo o qual a autoridade judiciária é incompetente para editar comandos que não possui legitimidade para executar. Ou seja, o juiz não deve proferir decisões que não possui competência para cumprir. Assim, é possível argumentar que o princípio se relaciona com o tema da jurisdição no aspecto relativo à competência que, por sua vez, geralmente se encontra limitada pelo aspecto territorial.

Destarte, considera-se que o princípio da efetividade consiste na delimitação do alcance jurisdicional com base no potencial de cumprimento do comando do juiz.<sup>22</sup> Existiria uma fórmula matemática oculta que o Estado-juiz aplica ao caso concreto e de sua operação extrai um percentual indicativo da chance daquela decisão ser cumprida: percentuais altos indicam a competência; baixos, incompetência.

Assim, o princípio da efetividade pode ser interpretado enquanto um mecanismo de autocontenção da soberania nacional. Afinal, conforme Botelho de Mesquita já afirmara, *a priori*, todos os Estados soberanos têm o poder de delimitar sua competência jurisdicional (do ponto do Direito doméstico) e, neste exercício, poderiam até estender seu poder para além das fronteiras nacionais, alcançando cada fato e caso do globo.<sup>23</sup>

Nesta senda, o princípio da efetividade transparece como elemento de fixação de competência, podendo ser utilizado tanto em momento anterior (vetor de orientação ao legislador pátrio) como *a posteriori*, para restringir a jurisdição existente na hipótese da futura decisão se mostrar inviável de execução – o juiz é incompetente para proferir sentença que não possa executar, na visão de Amílcar de Castro.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 168.

<sup>22</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 249.

<sup>23</sup> Em trecho elucidativo: “Em tese, todos os Estados soberanos têm o poder de arrogar para si a jurisdição sobre todas as causas. De lege ferenda, poderia o Brasil, p. ex., incluir quaisquer causas na sua competência internacional, estendendo ao infinito os limites de sua jurisdição.”. MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **Da Competência Internacional e os Princípios que a Informam**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, n° 50.

<sup>24</sup> CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 536-537.

Em aplicação concreta do princípio da efetividade enquanto moldura da jurisdição brasileira, faz-se referência a conteúdo do Habeas Corpus julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2010. No caso se reconheceu hipótese de “não conhecimento” do remédio constitucional sob argumento de impossibilidade de executar a ordem judicial pleiteada, isto é, ordem do Estado brasileiro a ser cumprida pela legação diplomática estrangeira (da Federação Russa).

Nesta decisão, de acordo com o Supremo, em uma perspectiva eminentemente vestefaliana,<sup>25</sup> o Judiciário estatal encontra-se limitado ao seu próprio território, em virtude da prática de autolimitação espacial do poder estatal. De acordo com o tribunal, isso se dá porque o conceito de jurisdição é um elemento composto de, ao menos, duas facetas, a *potestas* e *imperium*, ou seja, não há jurisdição onde o Estado-Juiz não dispõe de capacidade para impor em caráter compulsório suas decisões: *nulla jurisdictio sine imperio*. Reconheceram, portanto, que a Suprema Corte não há como impor o cumprimento de suas determinações naquele caso e que – em razão disso – não possuiria competência sobre aquela questão.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> O modelo vestefaliano, isto é, o paradigma vestefaliano de soberania, significa a conjuntura internacional advinda a partir dos tratados de paz de Münster e Osnabrück assinados com o fim da Guerra dos Trinta Anos no Século XVII. Neste sentido, sustenta-se que a “Paz de Vestefália” possui dois legados: a secularização do Estado e a afirmação do modelo de soberania estatal pautado pelo respeito mútuo dos atores internacionais à regulação interna dos governos estatais, ou seja, o primado da não-intervenção. Em que pese este modelo tenha sofrido mudanças e transformações com o desenvolvimento do Direito Internacional, é possível afirmar que este ainda é o sistema vigente nas relações internacionais hodiernas. FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **História e Razão do Paradigma Vestefaliano**. Instituto de Investigaciones Jurídicas, Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Tomo II, 2006, p. 1455.

<sup>26</sup> Cf.: “Ressalvadas as hipóteses previstas em tratados, convenções e regras de direito internacional, os órgãos integrantes do Poder Judiciário brasileiro acham-se delimitados, quanto ao exercício da atividade jurisdicional, pelo conceito – que é eminentemente jurídico – de território. É que a prática da jurisdição, por efeito de auto-limitação imposta pelo próprio legislador doméstico de cada Estado nacional, submete-se, em regra, ao âmbito de validade espacial do ordenamento positivo interno. O conceito de jurisdição encerra não só a idéia de ‘potestas’, mas supõe, também, a noção de ‘imperium’, a evidenciar que não há jurisdição onde o Estado-Juiz não dispõe de capacidade para impor, em caráter compulsório, a observância de seus comandos ou determinações. ‘Nulla jurisdictio sine imperio’. Falece poder, ao Supremo Tribunal Federal, para impor, a qualquer legação diplomática estrangeira sediada em nosso País, o cumprimento de determinações emanadas desta Corte, tendo em vista a relevantíssima circunstância de que - ressalvadas situações específicas (RTJ 133/159, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 161/643- -644, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 184/740-741, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - não estão elas sujeitas, em regra, à jurisdição do Estado brasileiro. A questão do exercício, por juízes e Tribunais nacionais, do poder jurisdicional: a jurisdição, embora teoricamente ilimitável no âmbito espacial, há de ser exercida, em regra, nos limites territoriais do Estado brasileiro, em consideração aos princípios da efetividade e da submissão.”. BRASIL. Supremo

Assim, consubstanciado na doutrina de Rigaux,<sup>27</sup> enquanto ente de Direito Internacional, o Brasil – a partir do prisma do princípio da efetividade – determina a competência (e incompetência) de seus tribunais, decidindo os limites de sua atividade jurisdicional. O juiz brasileiro, ao reconhecer sua competência, deve considerar a eficácia de sua decisão. Caso a decisão deva ser cumprida no Brasil, bastaria aplicar a norma ao caso concreto; no estrangeiro, é preciso que, além da subsunção normativa, considere a possibilidade concreta de aceitação da ordem naquele foro.<sup>28</sup>

#### 4. ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE ENQUANTO NORMA

Quanto à ordem interna, estudos assimilam os debates relativos à efetividade no tópico da “Teoria Pura do Direito” de Hans Kelsen, no tocante ao conteúdo da norma fundamental hipotética suposta que fundamenta a edição e validade de outros atos normativos subordinados ao Direito Posto.<sup>29</sup>

Demonstrando a relação entre o princípio da efetividade e a soberania característica da ordem interna, tem-se que, para Kelsen, o princípio da efetividade existe dentro da concepção monista que serve de fundamento de validade para a constituição – limitador do princípio da efetividade<sup>30</sup> – medida de manutenção ou rompimento da ordem jurídica.<sup>31</sup>

Contudo, diferentes são as normas de Direito. Isto é, se para Kelsen o princípio da efetividade subsiste no plano do Direito suposto, a fundamentar a Constituição e o

---

Tribunal Federal. Não conheceu do pedido por votação unânime. Habeas Corpus nº 102.041/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Segunda Turma. Brasília, DF. Diário da Justiça (DJ) Nr. 154, 20 ago. 2010. Íntegra do acórdão e do voto disponíveis em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613578>. Acesso em 13 Jul. 2018. (pp. 46 – 47).

<sup>27</sup> RIGAUX, François. **Droit Internationale Privé**. Bruxelas: Larcier Group, 1987, p.121.

<sup>28</sup> DE NARDI, Marcelo. **A Lei e o Foro de Eleição em Contratos Internacionais: Uma Visão Brasileira**. In: RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos Internacionais**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 122.

<sup>29</sup> KELSEN, Hans. **Introduction to the Problems of the Legal Theory**. Oxford: Clarendon Press, 1992, p. 59.

<sup>30</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 147.

<sup>31</sup> TOMAZ, Carlos Alberto Simões de; LIMA, Renata Mantovani de. **O Princípio da Efetividade como Conteúdo da Norma Fundamental (Grundnorm) de Kelsen**. Revista de direito internacional, Brasília – Centro Universitário de Brasília (UNICEUB) –, v. 12, n. 2, pp. 44-55, jul./dez., 2015, p. 51-52.

reconhecimento de Estado, para de tal sorte legitimar a ordem interna dos países, o passo seguinte (Direito posto) quanto à análise das medidas jurídicas a ser adotadas segue um critério formal de validade: as normas não valem por causa do conteúdo (todo conteúdo pode ser Direito); uma norma vale como norma jurídica porque foi estabelecida como tal, criada segundo regras pré-determinadas e estabelecidas de acordo com o método específico.<sup>32</sup>

Extraíndo da premissa de que o conteúdo material das normas deve ser abstraído do critério de fixação da norma a ser aplicada, sua justificativa lógica, Kelsen estrutura um procedimento de verificação da norma aplicável baseado em um critério formal de validade, por onde se tem que a chave de sua teoria é o conceito de validade. A validade da norma é definida a partir de uma análise baseada na qualidade de sua existência sistêmica em uma estrutura jurídica, observando-se a forma, o rito, a hierarquia e, em especial, a lógica da produção normativa com base em um ordenamento jurídico. A validade da norma não significa que ela é boa ou má, verdadeira ou falsa, mas tão-somente que ela preenche os requisitos formais de um ordenamento jurídico.<sup>33</sup> A eficácia da norma, por outro lado, é o fato real de a norma ser efetivamente aplicada e observada, isto é, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar no mundo dos fatos.<sup>34</sup>

Neste diapasão destaca-se o paradoxo criado pela existência de um princípio da efetividade no âmbito interno enquanto instrumento delimitador da competência do Estado. No modelo kelseniano, a validade e a eficácia são distintas; em que pese possuam conexão, não se confundem – existe um liame entre o dever-ser da norma e o ser da realidade, mas não se pode reduzir a validade da regra à sua eficácia prática. Uma norma singular (a competência do Estado brasileiro para julgar demanda “X”) é válida porque ela se encontra

---

<sup>32</sup> “Uma norma jurídica não vale porque tem um determinado conteúdo, quer dizer, porque o seu conteúdo pode ser deduzido pela vida de um raciocínio lógico do de uma norma fundamental pressuposta, mas porque é criada por uma forma determinada - em última análise, por uma forma fixada por uma norma fundamental pressuposta. Por isso, e somente por isso, pertence ela à ordem jurídica cujas normas são criadas de conformidade com esta norma fundamental. Por isso, todo e qualquer conteúdo pode ser Direito. Não há qualquer conduta humana que, como tal, por força do seu conteúdo, esteja excluída de ser conteúdo de uma norma jurídica. A validade desta não pode ser negada pelo fato de o seu conteúdo contrariar o de uma outra norma que não pertença à ordem jurídica cuja norma fundamental é o fundamento de validade da norma em questão.”. KELSEN, Hans. *op.cit.*, p. 139.

<sup>33</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006. (p. 338).

<sup>34</sup> KELSEN, Hans. *op.cit.*, p. 8.

em uma estrutura hierárquica de delegação de validade com origem na norma fundamental do sistema jurídico. E não porque aquela norma (a competência em questão) é considerada em si ou em determinada hipótese eficaz ou provavelmente eficaz em um juízo de potencial efetividade. Do mesmo modo que uma ordem jurídica não perde sua validade pelo fato de uma norma singular perder sua eficácia; não é a eficácia da norma que define sua validade.<sup>35</sup>

A contradição latente – que justifica, sob o prisma ideológico, o sistema – é que o escalonamento de normas aferido com base em um critério formal de validade, quanto à sua dimensão Positiva, baseia-se em um primado material de eficácia, quanto à sua dimensão fundamental (o princípio da efetividade na obra de Kelsen, que é a base fundamental e suposta do sistema).

A posição do princípio da efetividade, desde a teoria positivista tradicional, portanto, é *sui generis*, pois está situado em uma dinâmica de Direito Interno, enquanto elemento componente da Norma Fundamental Hipotética e, ao mesmo tempo, em uma dinâmica de Direito Internacional (de onde é originário).

De toda forma, tanto em um cenário como em outro, o conteúdo de tal princípio é uma expressão do referencial pragmático, pois condiciona o exercício da jurisdição não à validade formal da norma (como faz ordinariamente a Teoria Pura do Direito quanto à validade dos comandos já emitidos), mas à eficácia que o agente estatal pode imprimir ao seu comando.

Ou seja, a capacidade de executar um comando oriundo de uma eventual decisão é um pressuposto, elementar e fundamental, do exercício da jurisdição. A análise do vetor do consequentialismo é evidente, sendo seguro afirmar que a aplicação do princípio da Efetividade liga-se aos postulados do pragmatismo jurídico, tal como exposto linhas atrás. É dizer: o princípio da efetividade é, no âmbito interno, o elemento pragmático da fixação de jurisdição e, no âmbito internacional, o elemento pragmático de fixação de competência. Tal elemento se veicula pelo exercício do Poder Político, que estará cristalizado no reconhecimento geral de “soberania” no âmbito interno, mas que se encontra fluido e incerto no critério de “reciprocidade” no âmbito internacional.

---

<sup>35</sup> Id. **General Theory of Law and State**. The 20th Century Legal Philosophy Series. Cambridge: Harvard University Press, 1949, p. 42.

No âmbito interno, pelo reconhecimento da soberania estatal, não se discute o elemento “efetividade”, pois este é um pressuposto lógico e natural do ordenamento jurídico posto que se pratica. Por tais razões, o vetor compõe, no ordenamento nacional, a estrutura da verificação – não da competência – do exercício da própria Jurisdição, sendo também o elemento que atribui legitimidade à ordem jurídica positivada (o Direito Posto).

Contudo, no ambiente internacional, a configuração do elemento “efetividade” é incerto para a análise estritamente jurídica, e seu vetor de caracterização é a chamada reciprocidade, uma vez que não se admite a oposição de poderes oriundos da soberania interna na ordem internacional entre Estados (*par in parem non habet imperium*). A partir de então, o exercício da jurisdição em terras estrangeiras<sup>36</sup> se dá por um critério que pauta a fixação da competência pela possibilidade de o outro Estado reconhecer a atuação de um tribunal alienígena e recepcionar a decisão por este emitida, ou seja: que entre os Estados haja a chamada “reciprocidade”.

Portanto, verifica-se que a Efetividade é o conteúdo que legitima a soberania no âmbito interno, e assim funciona como elemento de fixação da jurisprudência. Por outro lado, a Efetividade é também o objeto que substancia a existência do vetor de reciprocidade, que configura a possibilidade do exercício de competência internacional.

## **5. EFETIVIDADE, PODER E ANÁLISE DA POLÍTICA EXTERNA**

A partir da edição do novo Código Processual Civil brasileiro a discussão evidenciada linhas atrás ganha cada vez mais contornos de relevância no cenário da cooperação jurídica internacional, com os delineamentos teóricos e balizas conceituais e jurídicas aqui estabelecidas.

Contudo, a aferição deste elemento de “efetividade” – pragmático, como já anteriormente afirmado – não se dá por uma análise tipicamente jurídica (sendo compreendida em momento “pré-jurídico”); essa construção – de verificação da presença do elemento – não é propriamente uma análise jurídica. Pelo contrário, a verificação de

---

<sup>36</sup> É preciso se pontuar que o exercício da jurisdição continua, ao menos em alguma parcela, retida no país cuja territorialidade está relacionada ao local de cumprimento da decisão, por ser elemento típico da soberania, embora se reconheça a competência internacional de países que possam emitir concorrentemente decisões por razões de Direito Internacional, como em tratados.

presença do elemento se dá pela análise do chamado “poder político”, assim entendido no cenário internacional.

Neste sentido, é de se observar que o “poder” aqui mencionado não é necessariamente a coerção internacional. Nas relações internacionais, distingue-se entre o “*Hard Power*” e o “*Soft Power*”. O primeiro é a abordagem coercitiva nas relações internacionais e é pautada pelo uso do poder militar e econômico como forma de alcançar resultados; destarte, *Hard Power* é coerção direta. *Soft Power*, por sua vez, é a abordagem sutil e propriamente persuasiva nas relações internacionais; é pautada pela utilização de formas de influenciar os interesses de outrem através de mecanismos indiretos como a diplomacia e cultura.<sup>37- 38</sup>

Veja-se: o exercício da competência jurisdicional brasileira poderá se verificar com base em um elemento tipicamente pragmático, porém a sua apuração não se dá por uma verificação de ordem jurídica, mas sim por um registro interdisciplinar interessante, típico da escola pragmática tradicional. Aqui se fala etimologicamente nos estudos de cratologia, ou seja, a análise científica do poder e de suas dinâmicas atreladas à área internacional.<sup>39</sup>

Essa concepção e pesquisa acerca do exercício do “poder político”, no contexto das Relações Internacionais, é ressignificada e aprofundada no campo de pesquisa específico (pertinente e afiliado aos estudos de Relações Internacionais) da Análise de Política Externa que de seu turno tem por objeto o estudo da política externa de governos específicos, considerando seus determinantes, propósitos, suas decisões e as ações efetivamente realizadas.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> NYE, Joseph S. **Soft Power**. New York: Public Affairs, 2004, p. 21-22.

<sup>38</sup> CASTRO, Thalles. **Teoria das Relações Internacionais**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 161-162.

<sup>39</sup> “O poder no sentido restrito está ancorado nos vários cenários do estudo tradicional da ciência política contemporânea envolvendo os órgãos do Estado em todos os seus níveis, e também fora dele, com direito interesse e conjugação. Em segundo lugar, é necessário, por meio da diferenciação acima, estabelecer mecanismos que possibilitem seu maior conhecimento, atrelando-o às Relações Internacionais, desenvolvendo, assim, uma capacidade de sua mensuração e adequação científica por meio de índices de poder.”. Id. *Ibid.*, p. 163-164.

<sup>40</sup> SALOMÓN, Mónica; PINHEIRO, Letícia. **Análise de Política Externa e Política Externa Brasileira: Trajetória, Desafios e Possibilidades de um Campo de Estudos**. Revista brasileira de política internacional (RBPI), Brasília – Instituto Brasileiro de Relações Internacionais (IBRI) –, v. 56, n. 1, pp. 40-59, jan./jun., 2013, p. 40-41.

Os estudos de Análise de Política Externa compõem, basicamente, um campo interdisciplinar que trata da análise de determinada unidade de poder, acerca de sua política externa, esta concebida enquanto uma política pública, ao menos parcialmente sistematizada e organizada em “agendas”, cujos objetivos tratam do relacionamento com outros atores do sistema internacional.

Neste contexto, a própria estrutura do princípio da efetividade e, em especial, a “reciprocidade” do já mencionado art. 26, §1º, do atual Código de Processo Civil, sugere que tais estudos, de cratologia (aplicados ao nível das relações internacionais) e de Análise de Política Externa serão incorporados na verificação do elemento “potencial efetividade” através da aferição do princípio da efetividade.

Esta consideração é apenas reforçada pela postura expressamente “diplomática” das regras da cooperação jurídica internacional, mas que, neste caso, se configura como categoria qualificada e específica de empirismo, que deve agregar conhecimento técnico qualificado à verificação dos postulados acima abordados.

Portanto, o que se verifica é a caracterização de uma nova figura tipicamente pragmática, dando mais uma demonstração do espírito e da cultura que vêm influenciando a prática processual brasileira, a partir da edição do atual diploma processual. Tal legislação, sobretudo a partir do Novo Código Processual Civil brasileiro, põe em evidência que o requisito do princípio da efetividade é despido de critérios estritamente jurídicos, possibilitando sua configuração mesmo a despeito da existência de tratados ou documentos de caráter estritamente jurídico (em razão da regra da reciprocidade), e estabelece um empreendimento interdisciplinar que busca a apuração do princípio da efetividade, a partir de uma atuação conjugada com a via diplomática. Inaugura, assim, um critério pragmático de fixação de competência internacional através da figura da Cooperação Jurídica Internacional tal como se encontra ali definido.

## **6. CONCLUSÃO**

Com base no analisado acima, conclui-se, em um primeiro momento, que o princípio da efetividade, tal qual o cenário jurídico-filosófico se desenha nas suas mais variadas correntes, não pode ser compreendido contemporaneamente separado do

Pragmatismo Jurídico, pois representa uma manifestação de tal corrente (condiciona a validade dos comandos do ordenamento jurídico à possibilidade de eficácia dos mesmos e, assim, inverte a lógica do Positivismo Jurídico).

Em segundo ponto, verifica-se que a proeminência de tal princípio – justificada em seu caráter elementar para a própria existência do ordenamento jurídico – demonstra a sua influência sobre o Direito Internacional e sobre o próprio Direito Processual Civil, igualmente flagrada a assimilação e repercussão dos estudos referentes a tal princípio no diploma processual vigente. O aprofundamento do estudo de tal construção inverte a lógica original da estruturação do ordenamento, no tocante à relação entre os critérios de validade e eficácia da norma quando submetida aos critérios aqui evidenciados, à luz de um fenômeno que só pode ser completamente compreendido pelas cogitações tipicamente pragmáticas.

Portanto, com base nos estudos acima é possível afirmar que o princípio da efetividade deve ser encarado como uma norma do Direito brasileiro, ou seja, existente no próprio campo da validade (como, por exemplo, flagrado no art. 26, §1º, do diploma processual), cuja função é delimitar e restringir a aplicação de outros comandos jurídicos – ou seja, influir na validade de outras normas e decisões judiciais – a partir da potencial eficácia (e não da validade) de tais comandos.

Tal construção importa no envolvimento entre estes dois critérios tradicionais da teoria de kelseniana (validade e eficácia), porém em um prisma invertido de interação: os dois subsistem de maneira unitária nesta construção tão peculiar da efetividade. Assim, a mesma é uma norma válida, mas que usa a sua validade para delimitar a aplicação das demais normas pelo vetor da potencial eficácia, que não se prova apenas pela autorreferência ao critério de validade, mas também por elementos interdisciplinares de aferição sobre se o comando jurídico possui aptidão para gerar efeitos práticos, o que se alcança mediante o critério tipicamente pragmático.

Neste cenário, atinge-se a possibilidade de estabelecer (ou retirar) a competência da jurisdição brasileira sobre determinada demanda através de uma análise de política externa e relações internacionais realizada a partir de um integrante do Judiciário que, com base nestas conclusões, consubstancia um juízo de probabilidade da efetividade de sua

futura decisão e – com base nisso – decide decidir ou não decidir, delimitando sua competência.

Não obstante, esta pesquisa conclui que é possível afirmar que o princípio da efetividade é norma jurídica sob a égide do Processo Civil Pragmático que, originário da Escola Filosófica do Pragmatismo, subverte a própria construção jurídica para elencar acima da própria estrutura normativa a potencial efetividade e instrumentalidade de sua atuação e de seus agentes.

## REFERÊNCIAS

- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Processo Civil Pragmático**. 2013. 278 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CASTRO, Amilcar de. **Direito Internacional Privado**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.
- CASTRO, Thalles. **Teoria das Relações Internacionais**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.
- COOPER, Wesley. **Pragmatism and Radical Empiricism**. University of Alberta, Inquiry, 42:3-4, 2010.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and Economics**. 6. Ed. Boston: Pearson Education. The Addison – Wesley Series in Economics, 2016.
- DE NARDI, Marcelo. **A Lei e o Foro de Eleição em Contratos Internacionais: Uma Visão Brasileira**. In: RODAS, João Grandino (Coord.). **Contratos Internacionais**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- D'MACÊDO, Juliana Maria. **Pragmatismo Jurídico no Supremo Tribunal Federal**. Revista Direito e Humanidades, São Caetano do Sul – Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS) – n. 25, 2013.
- DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

- ELY, John Hart. **Democracia e Desconfiança: Uma Teoria do Controle Judicial de Constitucionalidade**. Tradução de Juliana Lemos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **História e Razão do Paradigma Vestefaliano**. Instituto de Investigaciones Jurídicas, Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Tomo II, 2006.
- GABSCH, Rodrigo D’Araujo. **Aprovação de Tratados Internacionais pelo Brasil: Possíveis Opções para Acelerar o seu Processo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010.
- GUERRA, Gustavo Rabay; ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita de; MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra. **O Processo Civil Pragmático e o Constitucionalismo Dialógico: Pressupostos Para Uma Discussão Sobre Ativismo Judicial**. Revista Estudos Institucionais (REI), Rio de Janeiro – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) –, v. 3, n. 1, 2017.
- HELLMANN, Gunther; RYTÖVUORI-APUNEN, Helena; FRIEDRICHS, Jörg; et.al. **Pragmatism and International Relations**. Vol. 11. N.º 3. International Studies Review, International Studies Association, 2009.
- KELSEN, Hans. **General Theory of Law and State**. The 20th Century Legal Philosophy Series. Cambridge: Harvard University Press, 1949.
- \_\_\_\_\_. **Introduction to the Problems of the Legal Theory**. Oxford: Clarendon Press, 1992.
- \_\_\_\_\_. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **Da Competência Internacional e os Princípios que a Informam**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, nº 50.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.
- NYE, Joseph S. **Soft Power**. New York: Public Affairs, 2004.
- POSNER, Richard A. **Fronteiras da Teoria do Direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIGAUX, François. **Droit Internationale Privé**. Bruxelas: Larcier Group, 1987.

SALOMÓN, Mónica; PINHEIRO, Letícia. **Análise de Política Externa e Política Externa Brasileira: Trajetória, Desafios e Possibilidades de um Campo de Estudos**. Revista brasileira de política internacional (RBPI), Brasília – Instituto Brasileiro de Relações Internacionais (IBRI) –, v. 56, n. 1, pp. 40-59, jan./jun., 2013.

SANTOS, Natanael Lima; OLIVEIRA, Jadson Correia de. **Supremacia Judicial e Constitucionalismo Popular: o Protagonismo da Interpretação Constitucional**. Revista Rios Eletrônica: Revista Científica da Faculdade Sete de Setembro, Paulo Afonso – Faculdade Sete de Setembro (FASETE) –, ano 12, n. 5, 2018.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de; LIMA, Renata Mantovani de. **O Princípio da Efetividade como Conteúdo da Norma Fundamental (Grundnorm) de Kelsen**. Revista de direito internacional, Brasília – Centro Universitário de Brasília (UNICEUB) –, v. 12, n. 2, pp. 44-55, jul./dez., 2015, p. 51-52.